



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320145

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0021469-87.2024.8.26.0996, da Comarca de Bauru, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado SIDNEI NEVES DA CUNHA JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso ministerial para cassar a decisão guerreada e reconhecer como falta disciplinar de natureza grave (artigos 52 da Lei de Execução Penal, c.c. 33, caput, da Lei de Drogas), a conduta perpetrada por Sidnei Neves da Cunha Junior em 10/08//2024, declarando-se a perda de 1/3 (um terço) de seus dias remidos ou a remir, determinando-se, ainda, o reinício da contagem do lapso temporal necessário para o fim de obtenção da progressão de regime. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA
Relator
Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 22951

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0021469-87.2024.8.26.0966

COMARCA: Bauru

VARA DE ORIGEM: DEECRIM UR3

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA SENTENÇA: *Vandickson Soares Emídio*

Agravante: Ministério Público

Agravado: Sidnei Neves da Cunha Junior

Vistos.

Trata-se de agravo de execução penal, interposto pelo **Ministério Público**, contra a r. decisão copiada às fls. 64/67, que absolveu o sentenciado *Sidnei Neves da Cunha Junior* da prática da falta disciplinar de natureza grave ocorrida em 10/08/2024.

Inconformado, sustenta o *Parquet* que “os agentes penitenciários, envolvidos na detenção e revista de *Thais*, evidenciaram que ela, ao tentar ingressar no estabelecimento prisional para visitar o agravado, trazia consigo o entorpecente”. Afirma que “nada se produziu nos autos do procedimento disciplinar que pudesse infirmar os depoimentos prestados pelos servidores públicos envolvidos no episódio”. Assevera que “se a intenção de sua companheira fosse prejudicá-lo, ela não correria o risco de se prejudicar, praticando crime de tráfico de drogas e ser presa”. Aduz que “a conduta configura falta disciplinar grave, por ofensa ao disposto no artigo 52 da Lei de Execução

Penal". Requer "o provimento do agravo para o fim de reformar a decisão agravada e i) reconhecer, homologar, e anotar a conduta praticada pelo sentenciado como falta disciplinar de natureza grave; ii) determinar o reinício da contagem do prazo para a progressão no regime prisional, bem como declarar a perda de 1/3 dos dias eventualmente remidos anteriormente à data da falta grave, nos termos do artigo 127 da LEP" (sic, fls. 01/05).

Contraminutado o recurso (fls. 71/79), foi mantida a r. decisão (fl. 80) e o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça foi pelo provimento (fls. 90/94).

É o relatório.

Consta dos autos do processo de execução nº 0018916-27.2021.8.26.0041 que o agravado cumpre pena de 22 (vinte e dois) anos, 10 (dez) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, pela prática de crimes de roubo triplamente majorado e extorsão qualificada, com término de cumprimento previsto para 22/06/2042 (fls. 154/158).

Em 02/12/2024, o MM. Juízo das Execuções absolveu o agravado da falta grave ocorrida em 10/08/2024, *in verbis*:

"Vistos.

*Fls. 198/245: Trata-se de **Procedimento Administrativo Disciplinar**, instaurado pela d. autoridade sindicante, com a finalidade de apurar a falta disciplinar, em tese, praticada por **Sidnei Neves da Cunha Junior**, aos **10/08/2024**, na **Penitenciária de Bauru-SP**.*

O regime semiaberto foi sustado cautelarmente (fl. 187).

O sentenciado foi ouvido em declarações na presença de defensor (fl. 221).

Houve conclusão pela aplicação de penalidade da falta

grave ao sentenciado.

As partes se manifestaram (fls. 300 e 304/312).

É o breve relato.

Decido.

Consta do comunicado do evento que, durante o período de visitação, a companheira do sentenciado, Sra. Thais, passou pelo equipamento de scanner corporal, quando então foi acionado sinal sonoro. A visitante foi levada a um local reservado e, nesse momento, ela entregou ao agente de segurança um invólucro de 100 gramas de substância análoga a cocaína.

As agentes de segurança reiteraram o que foi descrito no referido comunicado (fls. 222/223).

Foram realizadas diversas tentativas de contato com a Sra. Thais, no entanto, não houve êxito (fl. 283).

Durante oitiva (fl. 221), o sentenciado negou ter solicitado à companheira o envio dos entorpecentes.

Em relação à materialidade, o laudo toxicológico detectou a presença da substância cocaína, constante na lista F1 da Portaria SVS/MS 344/98 e atualizações posteriores.

Porém, analisando os elementos probatórios produzidos no aludido procedimento, verifica-se ser o caso de absolvição. Isso porque não foi produzido material probatório suficiente para demonstrar a participação do sentenciado no evento, uma vez que o sentenciado não chegou a estar na posse da droga.

(...)

Destarte, a prova é muito frágil para a responsabilização do reeducando, sendo de rigor a absolvição já que não foi devidamente comprovada a autoria do fato pelo suposto faltante.

*Posto isto, **ABSOLVO** o sentenciado **Sidnei Neves da Cunha** (...) da prática da falta no dia 10/08/2024” (sic, fls. 313/316).*

Respeitado o entendimento contrário, **o agravo deve ser provido.**

Segundo consta do Comunicado de Evento nº 580/2024,

relatado pela Agente de Segurança Penitenciária Sintia Erika Rossi, que, no dia 10/08/2024, por volta das 09h30, na portaria do Centro de Progressão Penitenciária II de Bauru, *“ao efetuar a entrada, bem como a revista nas visitas que adentravam a Unidade, a Sra. THAIS SIMIÃO DOS SANTOS, RG no 49811461-2, CPF nº 443.959.898-61, inscrita no Rol do sentenciado SIDNEI NEVES DA CUNHA JUNIOR, matrícula nº 1.173.447, quando submetida ao equipamento Body-Scanner, apresentou imagem suspeita, indagada sobre a possibilidade de estar portando em seu corpo algum tipo de ilícito, a visitante de modo espontâneo e sem sofrer nenhum tipo de coação, disse que sim e que a entregaria. Diante do ocorrido, a mesma entregou uma tira de plástico transparente com substância branca análoga a cocaína, pesando aproximadamente 100g, conforme fotos em anexo. Sendo assim a visitante foi encaminhada ao Plantão Policial para devidas providências”* (sic, 249).

O laudo definitivo de drogas ilícitas nº 190816/2022 atestou a presença de 94,71g de cocaína (fls. 276/279).

De fato, os Agentes de Segurança Penitenciária Fernando Henrique Penasso e Sintia Erika Rossi, quando ouvidos em depoimento, apresentaram relatos convergentes com aquele oferecido no comunicado de evento (fls. 272 e 273).

O agravado, por sua vez, negou os fatos. Disse que *“não pediu que sua companheira lhe trouxesse nada de ilícito; que não faz uso de entorpecente; que esclarece que não tem conhecimento da participação de funcionários na entrega de drogas nesta unidade prisional; que sua companheira vem até a unidade de fretado e acaba por conhecer várias pessoas que inclusive sua companheira tinha um irmão recluso e o visitou por oito anos sem problema”* (sic, fl. 271).

A prova colhida é suficiente para configurar a ação como falta disciplinar de natureza grave.

Não é muito assinalar que nada consta dos autos que permita a conclusão de que as servidoras públicas tivessem motivo para incriminar o agravado graciosamente e falsamente, merecendo os depoimentos total credibilidade, principalmente quando são firmes e coesos, conforme, a propósito, pacífico entendimento jurisprudencial dominante nos tribunais.

Em caso análogo, esta colenda Câmara já se manifestou:

“Nem se alegue que a palavra dos funcionários públicos diretamente envolvidos no evento não merecem credibilidade, porquanto foram uníssonas e convergentes, nada existindo, ademais, de concreto que pudesse infirmar essa prova, sobretudo porque o recorrente, como se viu, sequer demonstrou interesse em apresentar outra versão acerca dos fatos, porquanto permaneceu em silêncio durante o tramitar do procedimento administrativo” (Agravado em Execução nº 0037288-31.2013.8.26.0000, rel. Juvenal Duarte, j. 9/05/2013).

De outra parte, não há como acoroçoar a alegação de conduta de terceiro, pois, ainda que o agravado não tenha consolidado efetivamente a posse da droga, sua entrada no presídio só esteve prestes a ocorrer pelo fato de que a sua companheira tentou ingressar no presídio ocultando-a em seu corpo. Nesse passo, o agravado somente não se assenhorou da droga em face da atuação das agentes de

segurança ao fiscalizar a entrada dos visitantes.

É certo, ainda, que o artigo 49, parágrafo único, da Lei nº 7.210/84 prevê a punição da *“tentativa com a sanção correspondente à falta consumada”*.

Sobre o tema já se manifestou esta colenda 5ª Câmara de Direito Criminal:

“Anote-se que nestes casos de envio de correspondência ou SEDEX, se aceitarmos a escusa ofertada, será muito simples e conveniente ao sentenciado sempre afirmar que não solicitou a encomenda ou que terceira pessoa o remeteu sem que houvesse pedido ou ainda que alguém utilizou de nome e dados qualificativos de pessoa cadastrada para prejudicá-lo. Os sentenciados solicitam a remessa de objetos que tem o ingresso proibido no cárcere e contam com a sorte para que não sejam detectados e cheguem a suas mãos. A destinação do objeto é evidente, punindo-se a tentativa com a sanção correspondente à falta consumada nos termos do art. 49, parágrafo único, da Lei de Execução Penal” (Agravo em execução nº 7014361-87.2015.8.26.0482, 5ª Câmara Criminal, Des. José Damião Pinheiro Machado Cogan, j. 04.08.2016)

Diante de tal quadro, está claro que o fato aqui examinado configurou falta disciplinar de natureza grave, nos termos dos artigos 52 da Lei de Execução Penal c.c. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Reconhecida a indisciplina, passa-se à aplicação dos efeitos dela decorrentes.

De acordo com o disposto no artigo 127 da Lei de Execução Penal, de rigor a revogação de parte dos dias remidos que deve ser fixada no máximo de 1/3 (um terço), ante a gravidade da conduta praticada, que é altamente reprovável, pois tem o condão de gerar séria instabilidade no ambiente carcerário, principalmente por se tratar de pessoa presa e submetida a restrições muito maiores que a generalidade dos demais cidadãos, tornando muito mais reprovável a conduta, até para não deixar sem punição adequada ao fato perpetrado pelo agravado e, assim, evitar o estímulo a novos comportamentos da mesma natureza.

Imperiosa, também, a determinação de interrupção do lapso temporal para fins de obtenção da progressão de regime, nos termos das Súmulas nº 441, 534 e 535, todas do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso ministerial para cassar a decisão guerreada e reconhecer como falta disciplinar de natureza grave (artigos 52 da Lei de Execução Penal, c.c. 33, *caput*, da Lei de Drogas), a conduta perpetrada por **Sidnei Neves da Cunha Junior** em 10/08//2024, declarando-se a perda de 1/3 (um terço) de seus dias remidos ou a remir, determinando-se, ainda, o reinício da contagem do lapso temporal necessário para o fim de obtenção da progressão de regime.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)